



Acórdão n.º 89 - 2017/2018

N.º Processo: 89/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 2ª FASE

Data: 8 de Abril de 2018 - **Hora:** 11:30 - **Local:** Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Portinado - Associação de Nataç o de Portim o (PORTIN)

O Conselho de Disciplina da Federaç o Portuguesa de Nataç o acorda o seguinte:

  objecto do presente Acórd o o jogo de P lo Aqu tico em refer ncia, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumar ssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relat rio dos  rbitros subscrito por Lu s Santos e Filipe Preto Alves, no qual, com relev ncia disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogador n.º 3 do Portinado, Afonso Prego, foi exclu do com substituiç o e foi-lhe mostrado o cart o vermelho aos 4'55" do 4.º per odo. Este jogador pontapeou no peito o advers rio."

O  rbitro Filipe Alves acrescentou o seguinte   redacç o original do relat rio: **"(Esta exclus o foi ao abrigo da regra 21.13)"**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros relata que o jogador do Portinado, Afonso Prego, foi excluído definitivamente com substituição e foi-lhe exibido o cartão vermelho porque pontapeou o seu adversário no peito.

3.1 Resulta do relatório dos árbitros que o jogador em apreço, do Portinado, agrediu o seu adversário pontapeando-o no peito, de modo livre, consciente e doloso, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

3.2 Contudo, e apesar deste Conselho de Disciplina entender que o comportamento do jogador Afonso Prego deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do acima referido artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao dito jogador sob os auspícios daquela norma.

3.3 Com efeito, e não obstante, também, o Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios de arbitragem, o certo é que o presente relatório dos árbitros não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do Portinado sem substituição, o que impede, como atrás se disse, este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do jogador em causa ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", porquanto o n.º 2 daquela norma dispõe que "***So pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.***", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.





3.4 Ainda assim, porque a actuação do jogador do Portinado, Afonso Prego, deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta em julgamento nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”, punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.5 O jogador Afonso Prego ao pontapear o seu adversário no peito praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como decorre da experiência comum, perigo para a integridade física do jogador adversário.

3.6 O relatório dos árbitros menciona que o jogador Afonso Prego "**foi excluído com substituição e foi-lhe mostrado cartão vermelho (...) (Esta exclusão foi ao abrigo da regra 21.13)**"

3.7 O artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.**"

3.8. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Portinado - Associação de Natação de Portimão (PORTIN), Afonso Prego.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador da equipa Portinado - Associação de Natação de Portimão (PORTIN), Afonso Prego, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 18 de Abril de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

